

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, acrescentando ao item nº 96 da sua lista de serviços Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

AUTOR: Dep. Nelson Bornier

RELATOR-SUBSTITUTO: Dep. José Pimentel

I - RELATÓRIO

O projeto, bem como o substitutivo, pretendem alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que regulamenta a cobrança do ISS, conforme determinação do § 3º, art. 156, da Constituição Federal. O objetivo é declarar que as instituições financeiras devem pagar ISS sobre os serviços alheios ao seu objeto principal, quais sejam: agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, bem como agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e de valores mobiliários.

O primitivo relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 42/2003, com substitutivo. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II - VOTO

No artigo 1º da referida lei complementar, lê-se:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Como se pode ver, o final do caput deixa claro que a ocorrência do fato gerador independe de o serviço se constituir ou não de atividade preponderante do prestador. Neste sentido, o objetivo do projeto e do substitutivo já está atendida pelo texto atual da LC nº. 116.

Pode-se argumentar que a norma ficaria mais clara ao explicitar a situação das instituições financeiras. Entretanto, porque não especificar as outras inúmeras possíveis situações? A referência direta a algum caso, não poderia enfraquecer a regra geral prevista no caput do art. 1º? Não daria margem a se interpretar que nas situações não especificadas, não cabe o recolhimento do ISS?

Por fim, não parece prática apropriada alterar norma tão recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, ainda em fase de assimilação pelo público alcançado, a menos que fosse constatado algum erro claro e consensual na matéria sancionada, o que não é o caso.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto